

ros, segundos ou primeiros pilotos, cargos estes a que corresponde uma só categoria de oficiais, quando a prática tem mostrado que elles deveriam ser classificados em três categorias, correspondentes àqueles referidos cargos;

Considerando que não é justo nem disciplinar que um piloto, cinco meses depois de receber a sua carta de official, exerça o cargo de primeiro ou immediato, tendo como segundo um official, batido no mar, com cinco ou mais anos de piloto;

Considerando também que não é justo que um official de piloto possa ser capitão de marinha mercante com uma prática muito curta, às vezes de dois anos apenas, como actualmente succede;

Considerando finalmente que a estas anomalias já atendeu o decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, para os indivíduos que venham a concluir o novo curso de pilotagem, sendo conveniente providenciar também para os que já tinham esse curso à data do referido decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais officiaes pilotos da marinha mercante e os indivíduos que venham a possuir a carta de official piloto, segundo a legislação anterior ao decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, serão classificados em categorias nas seguintes condições:

1.ª *Terceiro official piloto* — o que possua a carta de piloto há menos de três anos;

2.ª *Segundo official piloto* — o que possua a carta de piloto há mais de três e menos de seis anos, quando prove ter 180 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor;

3.ª *Official immediato ou primeiro piloto* — o que possua a carta de piloto há mais de seis anos, quando prove ter 360 derrotas no alto mar feitas como official piloto, das quais 60, pelo menos, a vapor, ou o que, tendo a categoria de segundo official piloto, prove ter 180 derrotas no alto mar feitas na categoria de segundo official piloto, das quais 30, pelo menos, a vapor;

4.ª *Capitão de marinha mercante* — o que possua a carta de piloto há mais de nove anos e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando prove ter 365 derrotas no alto mar, feitas como official piloto, das quais 30 pelo menos a vapor.

§ 1.º As 360 e 180 derrotas, respectivamente indicadas nas condições 2.ª e 3.ª deste artigo, podem ser substituídas, até 31 de Dezembro de 1926; por 450 e 225 dias de embarque fora do porto de armamento, como official piloto ou comandante. A prova deste embarque faz-se por meio de certificados passados pelas capitánias dos portos.

§ 2.º Para a categoria de capitão da marinha mercante é indispensável a apresentação de 365 derrotas devidamente escrituradas nos diários náuticos.

§ 3.º Os indivíduos na condição 4.ª deste artigo recebem a carta de capitão da marinha mercante.

Art. 2.º As categorias indicadas no artigo anterior dão os seguintes direitos:

1.º *Terceiro official piloto* — de exercer o cargo de terceiro official piloto a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas líquidas.

2.º *Segundo official piloto* — de exercer o cargo de official immediato a bordo dos navios mercantes com menos de 1:000 toneladas, e o de segundo official piloto em navios mercantes de qualquer tonelagem;

3.º *Official immediato ou primeiro piloto* — de exercer qualquer cargo de official piloto ou immediato, incluindo o de comandante, a bordo dos navios mercantes com menos de 200 toneladas, e bem assim o de exercer qualquer cargo de official piloto, excepto o de comandante, nos outros navios mercantes de maior tonelagem;

4.º *Capitão da marinha mercante* — de exercer qualquer cargo de official piloto a bordo dos navios mercantes de qualquer tonelagem, incluindo o de comandante desses navios.

§ único. Aos actuais pilotos que durante três anos tenham exercido a bordo o cargo de official immediato ou primeiro piloto é garantido o poderem exercer igual cargo em navios mercantes de qualquer tonelagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Serviços Internos

#### Decreto n.º 11:017

Atendendo à necessidade de satisfazer, quanto possível, o espirito da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Atendendo a que convém que a um só único *chauffeur* seja confiado o carro automóvel ao serviço do Ministério do Trabalho, análogamente ao que se verifica em vários outros Ministérios e durante anos se verificou no próprio Ministério do Trabalho; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do artigo 1.º da citada lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto um lugar de *chauffeur* do quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho, ficando adido o *chauffeur* mais moderno.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.